CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLD
PROTOCOLO
EM 30 de Abril de 200
PROTOCOLISTA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2001

Reduz temporariamente os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Santa Leopoldina-ES.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA/ES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art.1º. Ficam reduzidos temporariamente os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Santa Leopoldina/ES, ao percentual de **6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento)**, enquanto não verificada a variação da receita corrente líquida do Município para maior, segundo parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º. Constatado o crescimento da receita a que alude o artigo anterior, na periodicidade estabelecida na *Lei de Responsabilidade Fiscal*, de acordo com a aferição da Diretoria Financeira deste Legislativo, os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal voltará a ser pago conforme valor fixado no artigo 1º, da Lei Municipal nº 972/2000.

Parágrafo único. O dispositivo do *caput* deste artigo será aplicado diante da constatação de que a despesa total com pessoal não ultrapassará o montante de 90% (noventa por cento) do limite permitido ao Poder Legislativo, a teor do artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Rosalina Ribeiro Nunes, 30 de abril de 2001.

MESA DIRETORA

SEBASTIÃO JOSÉ SILLER
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO DA ROCHA MONTEIRO
VICE-PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOL
APROVADO
Em 01 de Maio de 20
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ARNALDO FREDERICO NICKEL
SECRETÁRIO

ALFREDO BANKERT
TESOUREIRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução pretende reduzir a despesa total com pessoal, tendo em vista as limitações impostas pela Lei Responsabilidade Fiscal, que estabelece que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal não poderá exceder o percentual de **6% (seis por cento)** da receita corrente líquida do município.

Além disso, o § 1°, do artigo 29-A, da Constituição Federal, acrescido à Carta Magna por intermédio da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, assevera que a Câmara Municipal não gastará mais de **70% (setenta por cento)** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores, constituindo crime de responsabilidade do Presidente da Câmara o desrespeito de tal norma.

Assim, conforme apurado no último relatório de gestão fiscal, este Legislativo gastou **5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento)** com pessoal. Desse modo, embora não atingido o limite legal permitido, o montante da despesa realizada ultrapassou 90% (noventa por cento) desse limite. Inclusive, tal fato fora divulgado de forma distorcida em telejornal da *Rede Gazeta de Comunicação*.

De outro lado, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, encaminhou a esta Câmara o **OF.PTC.REC. Nº 363/2001**, dando conhecimento aos termos do **Parecer em Alerta nº TC-001/2001**, que trata da análise do referido relatório, nos moldes do inciso II, do § 1°, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, aquela Corte de Contas, diante do excesso transposto em relação ao limite prudencial, solicitou também providência com a finalidade de reduzir a despesa em referência.

Diante de tais razões, os Vereadores desta Augusta Casa de Leis, em reunião realizada em data de **18.04.2001** na Secretaria da Câmara, que contou a presença de todos os servidores, decidiram, de forma unânime, reduzir em 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) seus respectivos subsídios.

Posto isto, conquanto não alcançados os percentuais de limitação de gastos com pessoal, a realidade da Câmara Municipal de Santa Leopoldina impõe a adoção de medidas preventivas, a fim de evitar riscos de descumprimento da legislação federal precitada, que prevê sérias sanções ao gestor público que desrespeitá-la.